



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.903018/2009-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.694 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de julho de 2021
Recorrente G2C — GLOBOSAT COMERCIALIZAÇÃO DE CONTEÚDOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

DESISTÊNCIA DO LITÍGIO. APLICAÇÃO DO ART. 78 DO ANEXO II DO RICARF. NÃO CONHECIMENTO.

Havendo desistência integral da discussão constante nos autos, por parte do contribuinte, cabe a aplicação do art. 78 do anexo II do Ricarf (portaria MF nº 343, de 09/06/2015).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por desistência do litígio em face de alegação, pela recorrente, de pagamento do débito.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada), Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, através do acórdão 12-79.381, que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Do litígio fiscal e manifestação de inconformidade:

Por bem descrever os termos do litígio fiscal e respectiva manifestação de inconformidade, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Trata-se de PerDcomp nº 41309.25118.281204.1.3.04-2039 (fls. 2/6), cuja compensação não foi homologada, tendo em vista que, a partir das características do Darf discriminado no PerDcomp, foi localizado o pagamento de R\$ 95.572,98, mas integralmente utilizado para quitação de débitos do interessado (Quadro 1), não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PerDcomp, conforme constou no Despacho Decisório (fl. 9).

Quadro 1: Darf – características e utilização

CARACTERÍSTICAS DO DARF			
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
23/12/2004	9427	95.572,98	23/12/2004
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4817505288	95.572,98	Db: cód 9427 PA 23/12/2004	95.572,98
VALOR TOTAL			95.572,98

Cientificado em 29/01/2009 (fl. 10), o interessado apresentou manifestação de inconformidade (fls. 11/16), em 17/02/2009, alegando, em síntese, que:

- apurou IRRF (cód 9427) incidente sobre pagamento de direitos de programação a residentes no exterior, no valor de R\$ 92.572,98 (R\$ 92.098,18 + R\$ 474,80), nos meses de agosto e de setembro, conforme contrato de câmbio e outros documentos em anexo (fls. 44/53);
- em decorrência dessa operação recolheu o valor de R\$ 95.572,95, em 23/12/2004 (fl. 54), o que gerou o crédito a compensar no valor de R\$ 3.000,00;
- na DCTF do 4º trimestre de 2004, foi declarado o débito de R\$ 1.520.408,00, a título de IRRF (cód 9427), que inclui a parcela de R\$ 95.572,95. Assim, o correto seria declarar débito de R\$ 1.517.408,00 (fls. 36/40);
- adicionalmente, esclarece que apurou IRRF (cód 9427), no valor de R\$ 58.579,57, em 28/12/2004, conforme contrato de câmbio (fls. 60/73) e efetuou pagamento de R\$ 55.579,57 (fl. 74), bem como compensação de R\$ 3.000,00 com o crédito pleiteado neste PerDcomp (fl. 5);
- na DCTF foi declarado o montante de R\$ 56.513,38, a título de IRRF (cód 9427), referente ao período de apuração 28/12/2004, “resultado do somatório de diversas apurações, incluindo a apuração de R\$ 55.579,57, em comento”. Contudo, o correto seria constar na DCTF o valor de R\$ 59.513,38;
- encontra-se impedida de retificar espontaneamente a DCTF do 4º trimestre de 2004, uma vez que está sob fiscalização, conforme termos fiscais em anexo (fls. 75/77).

O interessado acosta documentação trazida com a manifestação de inconformidade e encerra requerendo:

- autorização para proceder à retificação ou a retificação de ofício da DCTF do 4º. trimestre de 2004 (períodos de apuração 23/12/2004 e 28/12/2004);
- seja reformado o Despacho Decisório, para homologar integralmente a compensação declarada.

Nesta Turma foram juntadas consultas feitas nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil (fls. 87/94).

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à mesma, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Mantém-se o Despacho Decisório se não elidido o fato que lhe deu causa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, transcreve-se os seguintes excertos e destaques que entendo mais importantes para fundamentar a sua decisão final:

15 Trata-se de PerDcomp cujo direito creditório pleiteado não foi reconhecido, tendo em vista que o alegado pagamento indevido ou a maior estava totalmente alocado, conforme demonstrado no quadro 1 reproduzido no relatório.

16 Em sede recursal, o interessado informa que houve erro no preenchimento da DCTF do 4o. trimestre de 2004, em relação aos períodos de apuração de 23/12/2004 e 28/12/2004, para os quais pede autorização para retificar a DCTF, a fim de que seja reconhecido o direito creditório pleiteado e compensado o débito informado. Esclarece que à época dos fatos não retificou a DCTF por estar sob procedimento fiscal.

17 De início, há que se esclarecer que a retificação da DCTF é procedimento que cabe ao interessado, podendo, contudo, ser efetuado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o crédito tributário, conforme dispõe o § 3o. do art. 9o. da IN RFB nº 1.110, de 2010 (com a redação dada pela IN RFB nº 1.177, de 2011).

IN RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

(...)

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o crédito tributário.

18 A comprovação do erro de fato diz respeito ao mérito que será apreciado adiante.

19 Em consulta aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, verifica-se que o interessado entregou duas DCTF relativas ao 4o. trimestre de 2004. Em ambas, foram declarados débitos de IRRF (cód 9427-1), no total de R\$ 1.520.408,00 (período de apuração 23.12.2004), onde está incluída a parcela de R\$ 95.572,98, e no total de R\$ 56.513,38 (período de apuração 28.12.2004), onde está incluída a parcela de R\$ 55.579,57 (fls. 87/93).

20 Por essa razão, o Darf no valor de R\$ 95.572,98, informado no PerDcomp como origem do direito creditório pleiteado, foi integralmente vinculado ao débito declarado na DCTF (fl. 94), tal qual constou no Despacho Decisório.

21 No entanto, sustenta o interessado que o IRRF (cód 9427) do período de apuração de 23.12.2004 montou R\$ 1.517.408,00, pois uma das parcelas de composição do referido montante foi declarada por R\$ 95.572,98, quando o correto seria R\$ 92.572,98 (R\$ 92.098,18 + R\$ 474,80).

22 De fato, o contrato de câmbio de venda, datado de 23.12.2004, que foi acostado aos autos pelo interessado, demonstra que o IRRF foi da ordem de R\$ 92.572,98 (fls. 50/52).

23 Ocorre, contudo, que aos autos o interessado não acostou cópias dos livros contábeis (Diário e Razão), a fim de demonstrar todos os registros de IRRF (cód 9427) ocorridos no dia 23.12.2004, bem como as correspondentes operações que deram ensejo às referidas retenções, possibilitando a identificação da data de ocorrência do fato gerador.

24 A despeito da demonstração da operação que incidiu o IRRF (cód 9427) no valor de R\$ 92.572,98, sem a escrituração contábil, não há como afirmar se as operações praticadas pelo interessado deram origem ao IRRF, no valor de R\$ 1.520.408,00, como foi declarado, ou, no valor de R\$ 1.517.408,00, como se sustentou na fase recursal.

25 A referida medida seria fundamental para que não pairassem dúvidas sobre a existência de outra(s) operação(ões) que tenha(m) exigido o recolhimento do Darf de R\$ 95.572,98, a título de IRRF (cód 9427), no período de apuração 23.12.2004.

26 Ou ainda, para evidenciar que o referido recolhimento não foi efetuado de modo extemporâneo (incluindo os acréscimos legais e o imposto devidos em uma única linha do Darf), já que as operações se referem aos meses de agosto e de setembro, como foi informado na manifestação de inconformidade.

27 Oportuno registrar que os elementos de prova devem ser apresentados em sede recursal, precluindo o direito de o interessado fazê-lo em outro momento

processual (art. 16, § 4o. do Decreto nº 70.235, de 1972, redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

28 Diante da ausência de prova inequívoca da ocorrência de erro de fato, não há por que se retificar de ofício a DCTF, razão pela qual deve ser mantido o Despacho Decisório.

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo* em 14/03/2017, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 10/04/2017 (fls. 105 e segs.), ou seja tempestivamente.

No mesmo, informa que, em 26/12/2013, aderiu aos benefícios do Refis IV, efetuando o pagamento do débito em questão no PER/Dcomp em discussão nos autos. Informa que já apresentara pedido de desistência da manifestação de inconformidade logo após esta data de adesão (27/12/2013), apresentando o DARF de pagamento do valor.

Assim, enfatiza que desistência tácita da sua defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Do recurso voluntário:

Como se depreende anteriormente, o contribuinte informa que já pagou o valor dos débitos do presente processo, bem como renunciou à discussão administrativa.

Tal pedido foi protocolizado em 27/12/2013, conforme anexo à sua peça recursal (fl. 138), anterior mesmo à decisão da DRJ, primeira instância administrativa (fl. 138).

Na sua peça recursal enfatiza tal situação.

Assim, há desistência explícita e total do litígio nos autos, aplicando-se o art. 78 do anexo II do Ricarf (portaria MF nº 343, de 09/06/2015):

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Conclusão:

Considerando o acima exposto, VOTO para NÃO CONHECER o recurso voluntário, por desistência total do contribuinte do litígio nos autos, por pagamento do débito em questão.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges